SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245178 - SC (2026/0342253-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARISTELA DE FATIMA BOMBASSARO
ADVOGADO	:	DIEGO CORRÊA PACHECO - SC053288
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. FATO NOVO INSUFICIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso em *habeas corpus* por reiteração de pedido.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta inexistência de reiteração em razão de fato novo superveniente (declínio de competência para a Justiça Federal em 3/8/2026), além de alegar excesso de prazo em inquérito instaurado em 31/5/2021, sem indiciamento conclusivo ou denúncia, e a insubsistência de medidas assecuratórias patrimoniais vigentes desde 2021.

3. *Pedido*. Pretende o trancamento do Inquérito Policial nº 5003760-89.2025.8.24.0505 por excesso de prazo, com restituição integral de bens e valores constritos.

4. *Decisão agravada*. Não conhecimento do recurso em *habeas corpus* por se tratar de mera reiteração de pedido formulado em HC nº 245.178/SC, com identidade de partes e causa de pedir, e por ausência de exame prévio das matérias pelas instâncias ordinárias, impedindo a apreciação direta pelo Tribunal Superior.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o alegado fato novo superveniente (declínio de competência para a Justiça Federal) afasta a reiteração de pedido e autoriza o conhecimento do recurso em habeas corpus; e (ii) saber se é possível ao Tribunal Superior examinar, sem supressão de instância, alegações de excesso de prazo em inquérito e de restituição de bens e valores não apreciadas pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA61128103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:36
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 889bc324-5d05-48a1-a038-5c6be8e79d82

III. Razões de decidir

6. Configura-se reiteração de pedido em razão da identidade de partes e da causa de pedir com impetração anterior (HC nº 245.178/SC), o que impede o conhecimento do recurso em *habeas corpus.*

7. O declínio de competência para a Justiça Federal não altera a causa de pedir nem afasta o óbice ao conhecimento, por não modificar o conteúdo dos pedidos de trancamento do inquérito e de restituição de bens e valores.

8. As matérias invocadas não foram previamente apreciadas pelas instâncias ordinárias, de modo que seu exame direto configuraria indevida supressão de instância.

9. Mantém-se a decisão monocrática por conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior, negando-se provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedido em *habeas corpus*, com identidade de partes e causa de pedir, impede o conhecimento do *writ*.

2. O declínio de competência, como fato novo, não autoriza o conhecimento do recurso em habeas corpus quando não modifica a causa de pedir.

3. O Tribunal Superior não pode conhecer de matérias não apreciadas pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

O documento não fornece dispositivos legais explicitamente citados na decisão.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC n. 174.284/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 15.05.2023, DJe 18.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61128103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:36
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 889bc324-5d05-48a1-a038-5c6be8e79d82

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:36
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 889bc324-5d05-48a1-a038-5c6be8e79d82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245178 - SC (2026/0342253-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARISTELA DE FATIMA BOMBASSARO
ADVOGADO	:	DIEGO CORRÊA PACHECO - SC053288
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. FATO NOVO INSUFICIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso em *habeas corpus* por reiteração de pedido.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta inexistência de reiteração em razão de fato novo superveniente (declínio de competência para a Justiça Federal em 3/8/2026), além de alegar excesso de prazo em inquérito instaurado em 31/5/2021, sem indiciamento conclusivo ou denúncia, e a insubsistência de medidas assecuratórias patrimoniais vigentes desde 2021.

3. *Pedido*. Pretende o trancamento do Inquérito Policial nº 5003760-89.2025.8.24.0505 por excesso de prazo, com restituição integral de bens e valores constritos.

4. *Decisão agravada*. Não conhecimento do recurso em *habeas corpus* por se tratar de mera reiteração de pedido formulado em HC nº 245.178/SC, com identidade de partes e causa de pedir, e por ausência de exame prévio das matérias pelas instâncias ordinárias, impedindo a apreciação direta pelo Tribunal Superior.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o alegado fato novo superveniente (declínio de competência para a Justiça Federal) afasta a reiteração de pedido e autoriza o conhecimento do recurso em habeas corpus; e (ii) saber se é possível ao Tribunal Superior examinar, sem supressão de instância, alegações de excesso de prazo em inquérito e de restituição de bens e valores não apreciadas pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60222504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:55
Código de Controle do Documento: ff590e5d-1a24-41d6-a9bb-4978c385c568

III. Razões de decidir

6. Configura-se reiteração de pedido em razão da identidade de partes e da causa de pedir com impetração anterior (HC nº 245.178/SC), o que impede o conhecimento do recurso em *habeas corpus.*

7. O declínio de competência para a Justiça Federal não altera a causa de pedir nem afasta o óbice ao conhecimento, por não modificar o conteúdo dos pedidos de trancamento do inquérito e de restituição de bens e valores.

8. As matérias invocadas não foram previamente apreciadas pelas instâncias ordinárias, de modo que seu exame direto configuraria indevida supressão de instância.

9. Mantém-se a decisão monocrática por conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior, negando-se provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedido em *habeas corpus*, com identidade de partes e causa de pedir, impede o conhecimento do *writ*.

2. O declínio de competência, como fato novo, não autoriza o conhecimento do recurso em habeas corpus quando não modifica a causa de pedir.

3. O Tribunal Superior não pode conhecer de matérias não apreciadas pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

O documento não fornece dispositivos legais explicitamente citados na decisão.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC n. 174.284/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 15.05.2023, DJe 18.05.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARISTELA DE FATIMA BOMBASSARO** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso em *habeas corpus* por suposta reiteração de pedido (e-STJ, fls. 69-72).

A agravante defende a inexistência de reiteração de pedido em razão de fato novo superveniente: o declínio de competência para a Justiça Federal em 3/8/2026, que recoloca a persecução no marco zero jurisdicional após mais de cinco anos de investigações na Justiça estadual, renovando e aprofundando o constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA60222504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:55
Código de Controle do Documento: ff590e5d-1a24-41d6-a9bb-4978c385c568

Alega excesso de prazo na tramitação do inquérito instaurado em 31/5/2021, sem indiciamento conclusivo ou denúncia, violando o princípio da razoável duração do processo e a dignidade da pessoa humana, ainda que a investigada esteja solta.

Sustenta a insubsistência das medidas assecuratórias patrimoniais, por ausência de contemporaneidade e de justa causa temporal, mantendo-se bloqueios e apreensões desde 2021 sem a formalização de acusação, em afronta ao direito de propriedade e ao devido processo legal.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de determinar o trancamento do Inquérito Policial nº 5003760-89.2025.8.24.0505 por excesso de prazo, com a restituição integral dos bens e valores constritos.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor:

> "Constata-se que o presente *mandamus* constitui mera reiteração do pedido formulado nos autos do HC n. 245.178/SC, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos a decisão proferida no *Habeas Corpus* n. 5062178-46.2026.8.24.0000/SC, o que constitui óbice ao seu conhecimento.
> A propósito:
>
> > "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCI AÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NO RHC 164.239/RS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. PLURALIDADE DE RÉUS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. AUTOS CONCLUSOS PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> > 1. Os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e o enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a

Documento eletrônico VDA60222504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:55
Código de Controle do Documento: ff590e5d-1a24-41d6-a9bb-4978c385c568

respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite que a matéria seja apreciada pelo Colegiado, embora não permita a sustentação oral, afastando eventual vício.

2. No que se refere aos requisitos autorizadores da prisão preventiva e sua substituição por medidas cautelares, destaca-se que foi formulado pedido idêntico em benefício da mesma agravante/recorrente no RHC 164.239/RS, de minha Relatoria, no qual neguei provimento, em decisão publicada em 25/5/2022. Embora o acórdão impugnado seja diverso, em ambos os processos a agravante/recorrente é a mesma e se insurge contra a fundamentação da custódia cautelar decretada nos autos da Ação Penal n. 5001784-54.2021.8.21.0090. Nesse contexto, é inadmissível o conhecimento das questões referentes aos fundamentos da custódia cautelar, tendo em vista a impossibilidade de reiteração de pedidos, conforme a jurisprudência pacífica deste Tribunal.

3. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

In casu, verifica-se que não se constata flagrante ilegalidade por excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação. Extrai-se das informações prestadas pelas instâncias ordinárias, bem como do andamento processual da ação originária no site do Tribunal estadual, que a insatisfação da agravante com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às suas peculiaridades, considerando a complexidade do processo, no qual se apura a prática dos delitos de tráfico de drogas, associação ao tráfico de entorpecentes e posse de arma de fogo, com pluralidade réus - 4 -, representados por advogados distintos, demandando a realização de diversas diligências.

A Corte estadual ressaltou que foram realizadas audiências de instrução e julgamento em 6/7/2022 e em 4/10/2022, e aguardava-se o retorno de precatória e interrogatório. Destacou, ainda, que houve realização de nova audiência, a fim de serem ouvidas as testemunhas faltantes, restando apenas a oitiva de testemunha de defesa por precatória e interrogados os réus, de modo que o feito se encaminha para o final.

Em consulta ao site do TJ/RS, verifica-se que, em 18/1/23, na audiência, o Juízo de primeiro grau iniciaria o interrogatório dos réus Andresa e Vinicio, todavia o sistema Webex utilizado pelo Tribunal de Justiça para as audiências apresentou problemas que não foram sanados ainda que se utilizando de internet e computador particular do Magistrado, ficando frustrada a presente audiência. Em 31/1/2023, considerando a Resolução n. 481/2022 do Conselho Nacional da Justiça, que determinou a retomada das audiências de maneira presencial, o Juiz primevo determinou que a audiência designada para 9/2/2023 fosse feita de forma presencial, todavia, a agravante deveria fazer por videoconferência visto que, estava presa em Comarca diversa, momento em que fosse interrogada.

Em nova consulta ao site do TJ/RS, verifica-se que na audiência ocorrida em 9/2/2023 o Magistrado a quo declarou encerrada a instrução, tendo as partes apresentado as alegações finais em 15/2/2023. Em 15/3/2023 os autos foram conclusos para julgamento.

Estando, portanto, encerrada a instrução processual, atrai-se ao caso a incidência da Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça, que prevê:

Documento eletrônico VDA60222504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:55
Código de Controle do Documento: ff590e5d-1a24-41d6-a9bb-4978c385c568

> "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".
> 4. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no RHC n. 174.284/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)
>
> Ante o exposto, **não conheço** do recurso em *habeas corpus*.
> Cientifique-se o Ministério Público Federal.
> Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 69-72)

Conforme se verifica, o recurso de fato não deve ser conhecido, por se tratar de mera reiteração de pedido formulado no HC n. 245.178/SC, de minha relatoria, julgado em 17/8/2026, DJEN em 18/8/2026, em que se almeja o trancamento da ação penal por excesso de prazo do inquérito policial e a restituição de bens e valores, sendo certo que o novo fato apresentado pela defesa não detém o condão de alterar o decido, sobretudo pela citada impetração não ter sido conhecida, em razão dos temas não terem sido examinados pelas instâncias ordinárias, o que inviabiliza o seu exame diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60222504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:55
Código de Controle do Documento: ff590e5d-1a24-41d6-a9bb-4978c385c568

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 245.178 / SC

Número Registro: 2026/0342253-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50037608920258240505 50621784620268240000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARISTELA DE FATIMA BOMBASSARO
ADVOGADO	: DIEGO CORRÊA PACHECO - SC053288
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARISTELA DE FATIMA BOMBASSARO
ADVOGADO	: DIEGO CORRÊA PACHECO - SC053288
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:25
Código de Controle do Documento: 6d460e96-7b24-438a-bd92-0975b71e417a

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:25
Código de Controle do Documento: 6d460e96-7b24-438a-bd92-0975b71e417a